

**1Ata da Sessão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do
2Paraná realizada em 26 de fevereiro de 2016.**

3Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, às nove horas, na Sala do
4Conselho Universitário, reuniu-se o Plenário do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da
5Universidade Federal do Paraná sob a Presidência Vice-Reitor, Professor Doutor Rogério
6Andrade Mulinari. Presentes os Conselheiros Titulares Lara Senger, Blênio Cezar Severo
7Peixe, Júlio Gomes, Carlos Henrique Coimbra de Araújo, Zélia Maria Marques Chueke, Eva
8Cristina Rodrigues Avelar Dalmolin, Gabriela Caramuru Teles, Graziela Aparecida da Silva
9Montanha de Oliveira, Guilherme Fernando Schnekenberg, José Olivir de Freitas Junior, Lillian
10Medeiros de Mello, Lillian Daisy Gonçalves Wolff, Lucas Henrique Lemes, Isabel Cristina
11Martines, Luiz Fernando de Lima Luz Junior, Marisa Fernandes de Castilho, Renato Silva de
12Sousa, Marcos Wachowicz, Altair Pivovar e Roseli Terezinha Boschilia. Presentes também os
13Conselheiros Suplentes Glauco Gomes de Menezes e Eli Nunes Marques. Presentes ainda a
14Pró-Reitora de Assuntos Estudantis, Professora Rita de Cássia Lopes, a Pró-Reitora de Gestão
15de Pessoas, Senhora Laryssa Martins Born, representando a Pró-Reitoria de Graduação,
16Professora Maria Lúcia Accioly Teixeira Pinto, o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação,
17Professor Edilson Sérgio Silveira, e a Pró-Reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças,
18Professora Lúcia Regina Assumpção Montanhini. Justificaram suas ausências os Conselheiros
19Caroline Arns Arruda, Maria Cristhina de Souza Rocha, Christian Mendez Alcantara e Eduardo
20Todt. Havendo quorum o Presidente colocou em discussão e votação a ata de 18/12/2015, que
21foi aprovada por unanimidade. **Ordem do Dia: 01) Processo nº 109821/2015-27 - Assunto:**
22**Recurso a decisão da PROGEPE que indeferiu pedido de afastamento no País -**
23**Interessado: Fernando de Mayer. Relator de vista: Consº Marcos Wachowicz; Relator**
24**original: Consº Luiz Fernando de Lima Luz Júnior.** O relator de vista apresentou seu
25parecer lavrado nos seguintes termos: *“No presente caso trata-se de um pedido de afastamento*
26*de quatro meses para conclusão do curso de doutorado na USP, que teve deferimento pelo*
27*Departamento e pelo Setor ao qual está ligado o docente. Em hipótese alguma, os*
28*apontamentos da Divisão de Normatização da PROGEPE, a resolução 66/98 CEPE, que é*
29*anterior a Lei 12.772/2012, pode prejudicar um direito que é assegurado ao professor. No caso*
30*dos autos de sua capacitação e aperfeiçoamento. No caso, tanto o Departamento de*
31*Estatística, como o Setor de Ciências Exatas, mensuraram o pedido do docente, bem como, a*
32*conveniência da administração em conceder o afastamento. Portanto, resta inequívoco que*
33*existe interesse da administração na concessão do afastamento, resta patente que: Não poderá*
34*a PROGEPE por meio de mero despacho de fls. 13 e 14, se sobrepor a decisão majoritária de*
35*dois colegiados que aferiam o interesse público e a conveniência do deferimento do*
36*afastamento. Não poderá a PROGEPE negar ao professor um direito que lhe é assegurado*
37*pela legislação específica, com o fito de afastar a aplicação da Lei 12.772/2012. Por fim, a*
38*Resolução 66/98 CEPE é vetusta, tendo sido editada a quase 20 anos estando em completo*
39*desacordo: Com a realidade atual do ensino superior, que necessita de quadros de professores*
40*cada vez mais especializados. Com a legislação a Lei 12.772/12, que dispõe sobre a*
41*estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Considerando tudo que*
42*dos autos consta, bem como as razões aqui levantadas e os documentos em anexo, mensurados*
43*os primados constitucionais de isonomia sou de parecer favorável ao pedido do requerente.*
44*S.M.J. É o parecer”.* Apresentado o parecer de vista, ato seguinte passou-se ao relatório do
45parecer original exarado pelo Conselheiro Luiz Fernando de Lima Luz Júnior: *“ A Divisão de*
46*Normatização da PROGEPE apresentou uma análise bastante fundamentada da legislação*

47pertinente, fls. 13 e 14, onde salientou que devido ao interessado ter sido admitido na UFPR
48em 10/07/2015, e, portanto, ainda em estágio probatório, não poderia ser afastado de acordo
49com o Parágrafo 2º do Art. 96-A da Lei 8112/90 e com o Inciso I do Art. 6º da resolução nº
5066/98 do CEPE que trata dos afastamentos de docentes da UFPR ainda em vigor. A
51PROGEPE ainda informou que mesmo que a Lei nº 12772/2012, cite que poderá ser
52concedido o afastamento para realização de programas independentemente do tempo de
53ocupação no cargo, o Parágrafo 3º do Art. 30, cita que ato do dirigente máximo ou do
54conselho superior da IFE é que definirá os critérios para participação em programas de pós-
55graduação. Tendo em vista que a resolução nº 66/98-CEPE está em vigor, a mesma deve ser
56respeitada. A Procuradoria Federal junto a UFPR, tratando do afastamento para participar
57em programas de pós-graduação, dispõe no Parecer
5800690/2015/GAB/PROC/PFUFPR/PGF/AGU que: “deve permanecer o requisito de
59conclusão de estágio probatório para afastamento de docentes, respeitando-se assim os
60princípios constitucionais que regem a administração pública”. Em caso similar, a PFUFPR
61reforça este mesmo entendimento (Parecer 00713/2015/GAB/PROC/PFUFPR/PGF/AGU) no
62processo nº 23075.067118/2015-34, afastamento de Marcelo Valério. Ambos os pareceres são
63juntados ao processo. **PARECER:** Considerando os apontamentos da Divisão de
64Normatização da PROGEPE, a Resolução nº 66/98 – CEPE em vigor que exige a conclusão
65do estágio probatório para a liberação para o afastamento para doutorado e a autonomia
66universitária, princípio assegurado na Constituição Federal, sou de parecer contrário ao
67pedido do requerente”. Em discussão o Presidente registrou que a matéria é tratada em duas
68legislações federais, uma a Lei 8.112/90 que estabelece o Regime Jurídico Único dos
69servidores públicos federais e outra a Lei 12772/12 que trata da carreira docentes na IFES, e
70outra através de resolução interna aprovada por este Conselho, a Resolução 66/98-CEPE. No
71que se refere ao Estágio Probatório a Lei 8.112/90 é expressa no que tange a necessidade do
72cumprimento do Estágio Probatório no período de três anos de efetivo exercício. Ainda em
73discussão o Conselheiro Renato Silva de Sousa, na qualidade de presidente da segunda Câmara
74do CEPE informou que a questão geral do cumprimento do estágio probatório para
75afastamento docentes foi amplamente discutida na segunda Câmara, tendo prevalecido o
76entendimento de que o cumprimento do mesmo trata-se de requisito obrigatório para a
77autorização do afastamento. Após mais algumas manifestações os pareceres foram colocados
78em votação, restando o parecer original aprovado por maioria de votos (16x02). **02) Processo:**
79**108760/2015-81 - Proposta de resolução que estabelece normas para cancelamento de**
80**registro acadêmico na UFPR (homologação do ad referendum Res.96/15-CEPE).**
81**Interessada: NAA Relator: Consº Ximena Mujica Serdio.** O parecer da relatora foi lido pela
82Conselheira Eva Dalmolin sendo favorável a homologação da aprovação “ad referendum” da
83Resolução 96/15 CEPE. Em discussão o Presidente registrou que a matéria foi amplamente
84discutida na sessão do CEPE do dia 18/12/15, sendo aprovada através do “ad referendum”
85somente pelo fato da perda do quorum no final da sessão, quando 01 (um) conselheiro precisou
86se ausentar da sessão devido a compromissos particulares. Nesse sentido o Presidente
87reafirmou a ampla discussão havida em torno da matéria na sessão do CEPE do dia 18/12/15,
88sendo utilizado o “ad referendum” somente devido a esta questão incidental. Ainda em debate
89houve várias manifestações, principalmente da bancada estudantil, contrária à homologação da
90Resolução, apresentando dados referentes ao impacto da resolução perante a vida acadêmica
91dos estudantes da UFPR como um todo. Diante da discussão, foi aprovada, por maioria de
92votos (12x06), a suspensão dos efeitos da Resolução 96/15-CEPE, acompanhada da criação de

93uma comissão para discussão mais aprofundada da matéria. Assim deliberado ficaram
94indicados para compor a referida comissão, além de representantes do CEPE, representantes da
95PROGRAD, PRAE, CCE, Servidores Técnico-Administrativos e discentes. Também ficou
96aprovado que a Resolução 95/15-CEPE permaneceria em vigência. **03) Relator: Consº**
97**Renato Silva de Sousa - Processo: 111552/2016-40 - Assunto: Pedido de reconsideração da**
98**decisão do conselho setorial que indeferiu a prorrogação de afastamento do País. João**
99**Somma Neto.** Pedido indeferido por unanimidade nos termos do parecer do Conselheiro
100Renato Silva de Sousa. Frente ao adiantado da hora os demais processos foram transferidos
101para a pauta da próxima sessão. Nada mais havendo a tratar o Presidente agradeceu a presença
102de todos e declarou encerrada a presente Sessão, da qual eu, Dionei José da Silva, Secretário
103lavrei a presente ata.